

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 34-5 — DF

(Registro nº 93.0015377-3)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF*

Suscitada: *Delegacia Regional do Trabalho-DF*

Autor: *Carlos José Sales de Lima*

Réu: *Fênix Veículos Ltda.*

EMENTA: Trabalhista. Conflito de Atribuições. 1. O procedimento administrativo de que cuida o art. 39 da CLT, esgota-se no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho, convolvando-se em jurisdicional, com o encaminhamento à Justiça do Trabalho. 2. Conflito de que se conhece, para declarar que incumbe à Justiça do Trabalho prosseguir no procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em conhecer do conflito como de atribuições determinando a retificação da autuação dos autos e declarando competente o Juízo da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, o suscitante. Vota-

ram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Torreão Braz.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1993
(data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Leio a parte expositiva do parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Yedda de Lourdes Pereira, nestes termos:

“Fundado nos arts. 105, I, g, da Constituição, 124 do Código de Processo Civil, e 193 e seguintes do Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal suscitou conflito de atribuições com a Delegacia Regional do Trabalho — DRT, o qual foi recebido como conflito de competência.

Segundo consta, Carlos José Sales de Lima reclamou administrativamente, junto ao DRT, contra a falta de anotação em sua carteira profissional e direitos decorrentes. Este ato gerou a notificação de fls. 05 que, não produzindo os efeitos esperados, motivou o encaminhamento da reclamação à Justiça Trabalhista, pela Repartição Pública, para processamento.

A 6ª Junta entendeu que o art. 39 da CLT perdeu seu sentido com a incorporação da Justiça do Trabalho ao ramo judiciário, a partir da Carta Constitucional de 1946, mantida na atual, nos arts. 92 e seguintes. Conseqüentemente, inexistindo processo judicial, sua incompetência era incontestável para apreciar requerimento administrativo trabalhista. Daí o conflito de atribuições.”

Opinando, o parecer é pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório, Senhor Presidente.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Em primeiro lugar, impende determinar que se proceda à correção da autuação, por isso que não há conflito de competência entre Órgão da Administração e Órgão do Poder Judiciário, devendo o feito ser autuado como conflito de atribuições.

Passando ao exame da questão posta nos autos, estou em que não assiste razão ao Juízo suscitante. Com efeito, a regra do art. 39 da CLT, subsiste íntegra, consoante a melhor doutrina.

Como pondera Amauri Mascaro, comentando esse dispositivo, “trata-se de procedimento administrativo no qual, havendo dúvida sobre a relação de emprego, seguir-se-á a fase judicial mediante remessa dos autos à Justiça do Trabalho para distribuição a uma das juntas de conciliação e julgamento que preferirá sentença da qual a anotação dependerá” (“Iniciação ao Direito do Trabalho”, Editora LTN, 18ª ed., pág. 129).

Valentín Carrion, por sua vez, preleciona que, cassado o procedimento administrativo, “o procedimento a seguir é o da ação trabalhista comum, próprio dos dissídios individuais (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, Editora Revista dos Tribunais, 14ª ed., pág. 90).

Vai daí que o procedimento administrativo esgota-se no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho,

convolvendo-se em jurisdicional, com o encaminhamento à Justiça do Trabalho, não se divisando, assim, em linha de rigor, conflito de atribuições. Mas, pragmaticamente, é conveniente que se aprecie a questão, tal como decidiu esta Seção, ao apreciar o CAT nº 35-3-DF, da relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

Entendendo insubsistente, como entendeu, o dispositivo que determina o encaminhamento do procedimento administrativo à Justiça do Trabalho, ao argumento de que só mediante ação regulada segundo o processo do trabalho ou subsidiariamente pelo processo comum pode o Judiciário pronunciar-se, cumpria à Junta, então, julgar extinto o processo, na forma da lei processual.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito e declaro que incumbe à Justiça do Trabalho prosseguir no procedimento. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CAT nº 34-5 — DF — (93.0015377-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autor: Carlos José Sales de Lima. Réu: Fênix Veículos Ltda. Suscte.: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. Suscda.: Delegacia Regional do Trabalho-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito como conflito de atribuições. Determinou a retificação da autuação dos autos e declarou competente o Juízo da Sexta JCJ de Brasília-DF, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25.08.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.